

15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADQ DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO -
IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante
regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações
sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao
Direito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer e dar provimento
ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por
unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Cezar Peluso, Vice-
Presidente, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas
notas taquigráficas.

Brasília, 15 de outubro de 2008.


MARCO AURÉLIO

RELATOR



15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A título de relatório, valho-me das informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Superior do Trabalho julgou procedente pedido formulado em reclamação, tendo por prejudicado o agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 118):

RECLAMAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 À DATA BASE DA CATEGORIA. Tendo o TST, ao apreciar os dois temas versados na ação rescisória da Empresa (Plano Bresser e limitação da condenação à data-base da categoria), negado provimento ao recurso ordinário patronal, consignando que, em relação ao segundo tema, havia carência de interesse processual, de vez que a decisão rescindenda não havia proibido a pretendida limitação, a qual deveria, assim, ser observada na execução, configura-se desrespeito à decisão do TST, passível de impugnação pela via da reclamação, a recusa do juiz da execução na observância da orientação emanada do TST, calcada na Orientação Jurisprudencial n. 35 da SDI - 2. Não se pode confundir limitação da coisa julgada à parte dispositiva da decisão (CPC, art. 469) e que é passível de ser respeitada pelo juízo inferior. Ora, a questão da limitação à data base da categoria foi decidida pelo Tribunal, em desfavor dos substituídos pelo Sindicato e, fazendo lei entre as partes, deveria ser respeitada pelo juiz da execução. Reclamação provida, para determinar a limitação da condenação à data-base da categoria e absolver a Empresa-Reclamante da multa que, ao arrepio da lei, foi-lhe aplicada pelo juízo executório. Agravo Regimental prejudicado.

7

RE 405.031 / AL

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos pelo Colegiado (folha 143 a 145).

No recurso extraordinário de folha 148 a 176, interposto com alegada base na alínea a do permissivo constitucional, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA articula com a transgressão aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, 96, inciso I, alínea a, 102, inciso I, alínea l, e 105, inciso I, alínea f, da Carta Política da República. Discorre sobre a controvérsia e assevera estar em jogo questão ligada ao cabimento de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, diante da ausência de previsão na Lei Maior. Sustenta que a decisão da Corte, proferida por maioria de votos, em torno da possibilidade da utilização do instituto, implica afronta ao inciso IX do artigo 93 da Carta ante a falta de motivação quanto aos pressupostos e condições de procedibilidade da ação. Além disso, defende que, em se concluindo pelo cabimento, a reclamação deveria ter sido ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Salienta que o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o recurso ordinário em ação rescisória proposta pela Companhia Energética de Alagoas - CEAL, apenas registrou a impossibilidade jurídica do pedido, nada aludindo quanto ao mérito, sobretudo relativamente à eventual limitação das diferenças salariais deferidas, atinentes ao Plano Bresser. Assim, não havia pressuposto válido e regular de constituição do processo, porquanto não tinha a empresa como pugnar pela garantia da autoridade de decisão proferida pela Corte, como fez. Ressalta o desrespeito à coisa julgada decorrente da imposição de limite não previsto na decisão exequenda.

A Companhia Energética de Alagoas - CEAL apresentou as contra-razões de folha 180 a 186, apontando a ausência de omissão no julgado e a improcedência do pleito de nulidade; a competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a reclamação; a não comprovação de ofensa à coisa julgada; o cabimento da reclamação, apoiada em norma regimental e no disposto no artigo 96, inciso I, alínea a, da Carta da República.

Às folhas 222 e 223, Vossa Excelência negou seguimento ao recurso, vindo a retratar-se por meio da decisão de folha 309 a 312, na qual registrado:

Ao negar seguimento ao recurso extraordinário tratei, tão-somente, como se fosse matéria exclusiva, da problemática de fundo, ou seja, a questão ligada à interpretação de normas legais. Não obstante o extraordinário versou, ainda, sobre a circunstância de se haver modificado o quadro decisório a partir de julgamento de reclamação. Evocou-se a violência ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, considerada a competência da União para legislar sobre direito processual, no qual incluída a reclamação.

RE 405.031 / AL

3. Reconsidero a decisão proferida para que o extraordinário tenha regular trânsito.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 324 a 330, preconiza o não-conhecimento ao recurso. Eis a síntese da peça (folha 324):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA PARA DEBATER NORMA LEGAL EM TESE.

1 - A Egrégia Corte a quo não ingressa no tema suscitado nos embargos declaratórios, rejeitados em razão do não atendimento aos requisitos postos no artigo 535, do CPC, fato que impede a configuração do prequestionamento da matéria.

2 - A irresignação específica quanto ao instituto da Reclamação, no âmbito do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, diploma legal de natureza jurídica equiparada à lei em sentido estrito, ganha contornos de verdadeira declaração de inconstitucionalidade de lei, em tese, não se prestando, o recurso extraordinário, para essa finalidade.

3 - Recurso que não comporta conhecimento.

É o relatório.

RE 405.031 / AL

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 65, 87 e 177 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo, tendo sido observado o prazo de quinze dias assinado em lei.

Sob o ângulo do devido processo legal, do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não prospera o recurso. Na apreciação dos embargos declaratórios, o Tribunal Superior do Trabalho abordou os temas evocados pelo Sindicato recorrente, reportando-se ao acórdão proferido. Confirma-se com o pronunciamento de folha 143 a 145, que resultou na explicitação do que ocorrido e embargado. Em síntese, há campo propício para adentrar as matérias envolvidas na espécie, sem o receio de empolgar-se a ausência do prequestionamento. O Sindicato, mediante os respectivos representantes processuais, mostrando-se diligente ao contribuir com o Judiciário na defesa dos próprios interesses, interpôs os embargos declaratórios, vindo a lograr conclusão negativa do Tribunal Superior do Trabalho quanto aos temas neles versados.

No tocante ao cabimento da reclamação no processo trabalhista, observem que, de há muito, o Supremo assentou a necessidade de esse instrumental estar previsto em lei no sentido formal e material, não cabendo criá-lo por meio de regimento interno. Fê-lo quando o extinto Tribunal Federal de Recursos

RE 405.031 / AL

instituiu, via regimento, a reclamação - Representação nº 1.092-9/DF, da relatoria do ministro Djaci Falcão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de dezembro de 1984. Na ocasião, o Tribunal, presente o envolvimento de tema nitidamente constitucional - competência para disciplinar a matéria, competência para normatizar -, concluiu pela invasão da competência do Congresso Nacional.

Mais recentemente, voltou a apreciar a questão e veio a admitir, com base no artigo 125, cabeça e § 1º, do Diploma Maior, a possibilidade de Constituição estadual introduzir a reclamação. Defrontou-se, no caso, com situação concreta a envolver a reclamação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212-1/CE, da relatoria da ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 2003.

Realmente, não se pode cogitar de disciplina em regimento interno, porquanto a reclamação ganha contornos de verdadeiro recurso, mostrando-se inserida, portanto, conforme ressaltado pelo Supremo, no direito constitucional de petição. Cumpre, no âmbito federal, ao Congresso Nacional dispor a respeito, ainda que o faça, ante a origem da regência do processo do trabalho, mediante lei ordinária. Relativamente ao Supremo e ao Superior Tribunal de Justiça, porque o campo de atuação dessas Cortes está delimitado na própria Carta Federal, a reclamação foi prevista,

RE 405.031 / AL

respectivamente, nos artigos 102, inciso I, alínea "l", e 105, inciso I, alínea "f".

Assim, surge merecedora da pecha de inconstitucional a norma do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe sobre a reclamação. Não se encontrando esta versada na Consolidação das Leis do Trabalho, impossível seria instituí-la mediante deliberação do próprio Colegiado. Esclareço, por oportuno, que a reclamação de que se trata não se confunde com a reveladora da ação trabalhista propriamente dita, com o dissídio individual do trabalho. O emprego da expressão reclamação trabalhista, em vez de simplesmente se cogitar de ação, vem de época anterior a 1946, quando a Justiça do Trabalho não integrava o Judiciário, sendo um órgão - administrativo, portanto - do Ministério do Trabalho. Nesse aspecto, o recurso está a merecer provimento, para assentar-se a impropriedade da reclamação com a qual se defrontou o Tribunal Superior do Trabalho, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 190 a 194 do Regimento Interno do mencionado Tribunal.

No mais, a Corte de origem deixou de observar o binômio segurança jurídica e Justiça. A busca incessante e inesgotável desta última colocaria em risco o primeiro predicado, enquanto a potencialização dele próprio acabaria por afastar do cenário jurídico todo e qualquer recurso, bastando um único crivo sob o ângulo jurisdicional.

RE 405.031 / AL

O que houve, então, na espécie? De forma correta, ou não, o Sindicato ora recorrente logrou ver reconhecido o direito a certa reposição do poder aquisitivo dos salários dos integrantes da categoria, com repercussão em parcelas remuneratórias, contempladas prestações vencidas e vincendas. A empresa tentou reverter o quadro, inclusive quanto à limitação do direito à data-base da categoria, interpondo, até mesmo, recurso extraordinário a esta Corte - cópia juntada à inicial da reclamação -, que não frutificou. Pois bem, não satisfeita, ajuizou ação rescisória que foi julgada improcedente pelo Regional. O acórdão proferido acabou impugnado mediante recurso ordinário.

O relator no Tribunal Superior do Trabalho, o proficiente ministro João Oreste Dalazen, foi o autor do voto condutor do julgamento, formalizado a uma só voz. Fez ver que não procedia a preliminar de deserção argüida pelo Sindicato réu da rescisória. Em passo seguinte, glosou a circunstância de se haver ajuizado a rescisória não contra o acórdão prolatado pelo 6º Regional, mas contra a sentença da Junta que apreciara o processo de conhecimento condenando a ora recorrida a satisfazer o reajuste salarial. Evocou Sua Excelência o disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, segundo o qual o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Citou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - e, então, consignou: "Indubitável, assim, que a

RE 405.031 / AL

coisa julgada material operou-se apenas em relação ao venerando acórdão porquanto constituía a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo. De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao venerando acórdão em apreço, porque apenas este transitou em julgado". Concluiu: "Portanto, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, deveria o processo ser julgado extinto sem exame do mérito". Foi adiante para apontar que a inicial da rescisória se mostrou irregular. O pleito de rescisão por violência à lei não se fez acompanhado da indicação precisa do preceito que teria sido vulnerado. Assentou a negativa de provimento ao ordinário. Então, sob o ângulo dos dois defeitos, haveria já a razão do desprovimento, mas Sua Excelência, até mesmo por ter preparado voto para o caso de serem suplantados esses aspectos, deixou na peça redigida a abordagem do tema alusivo à limitação à data-base da categoria. A parte do acórdão atinente ao recurso ordinário na ação rescisória ficou, portanto, como algo que seria alvo de decisão caso não houvesse motivo para negar-se provimento ao ordinário pelas deficiências antes mencionadas.

Eis a que leva uma ênfase maior ao princípio da eventualidade. Eis a que leva a sobrecarga de processos suportada pelos tribunais em geral. Constatou, admita-se, do acórdão formalizado por força do recurso ordinário a abordagem do tema sob o ângulo da limitação à data-base, o que abriu margem ao Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento da reclamação visando a preservar a

RE 405.031 / AL

autoridade dos respectivos julgados, a concluir como o fez (folha 23 a 32). Então, mediante interpretação que digo restritiva ao título executivo judicial, apontou-se a improcedência do inconformismo veiculado na rescisória porque não teria havido condenação explícita nesse campo, dando-se enfoque próprio à condenação de a recorrida satisfazer prestações vencidas e vincendas. Em ímpar homenagem ao Verbete nº 322 da Súmula daquele Tribunal, consignou-se que a limitação poderia ocorrer até mesmo de ofício. E foi-se adiante, mais uma vez em homenagem ao princípio da eventualidade, para consignar-se que:

[...]

De todo modo, apenas para argumentar, mesmo que se partisse do suposto de tal condenação, sob esse aspecto igualmente vislumbra-se inviabilidade técnica de rescisão do julgado, ante a forma infeliz com que postula a Recorrente.

Antes de mais nada, porque a petição inicial da ação rescisória não alega, de modo efetivo e preciso, violação a qualquer dispositivo de lei, para se capitular o pedido no inciso V, do art. 485, do CPC.

[...]

Mencionou-se verbete da época em que ainda atuava na derradeira instância da jurisdição cível especializada que é a do trabalho:

VERBETE Nº 298

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

RE 405.031 / AL

Como então dizer, na via estreita da reclamação, que o Juízo em que vieram a ser processadas a liquidação e a execução do título judicial desrespeitou esse acórdão? O passo é demasiadamente largo, não merecendo - sob pena de solapar-se a almejada segurança jurídica, objetivo maior da coisa julgada - o endosso do Supremo.

Ainda que assim não se conclua, a ordem natural das coisas está a direcionar à configuração do desrespeito flagrante à coisa julgada. A condenação judicial fez-se considerada a integração do reajuste aos salários, cogitando-se, sem limitação - e esta é que deveria estar prevista -, de parcelas vencidas e vincendas, ante o envolvimento de relações jurídicas continuadas. Conforme ressaltou o juiz do trabalho Hamilton Aparecido Malheiros, nas informações prestadas ao Tribunal Superior do Trabalho, para efeito da extravagante reclamação, o título executivo judicial teria implicado a condenação da ora recorrida a (folha 92):

a) "Reajuste de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), a partir de julho de 1987, inclusive prestações vencidas e vincendas, até a liquidação de sentença;

b) Implantação do percentual de 26,06% nos salários dos empregados no mês seguinte ao da liquidação; ..."

Como então dizer que, no título executivo judicial, estaria encerrado termo para o término, para deixar-se de observar o direito? Até mesmo o princípio da irredutibilidade salarial direcionaria a conclusão diversa. Em síntese, não logrou a recorrida êxito no processo do trabalho em que esteve envolvida. Perdeu em

RE 405.031 / AL

primeira, segunda, terceira e quarta instâncias, considerada a Junta de Conciliação e Julgamento, o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. Em verdadeiro passe de mágica, porém, conseguiu a reversão do quadro a partir da reclamação visando à preservação da autoridade de julgado do Tribunal Superior do Trabalho - autoridade que, por sinal, não se fez em jogo.

Conheço do recurso pela violência perpetrada à coisa julgada e o provejo para tornar insubsistente o acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho na reclamação que veio a admitir. Declaro inconstitucionais os artigos 190 a 193 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que têm a seguinte redação:

Art. 190. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários.

§ 1º Não desafia a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3º Compete ao Pleno processar e julgar a reclamação.

§ 4º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, salvo se figurar como reclamante.

Art. 191. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 192. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de 10 (dez) dias; e

RE 405.031 / AL

II - ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 8 (oito) dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 193. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado.

É como voto.

A handwritten signature, possibly 'M', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, gostaria que o eminente Ministro **Marco Aurélio** apenas, se fosse possível, me esclarecesse aquela questão preliminar da inconstitucionalidade da reclamação. Isso foi tratado pelo acórdão, está prequestionada a matéria?

sim!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Houve prequestionamento. E o tema é prejudicial.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Se está prequestionada a matéria, não há nem que adentrar no mérito, porque o conhecimento do recurso se impõe porque incabível a reclamação. Então, o mérito já é outra questão, com todo o respeito ao Ministro **Marco Aurélio**, que nos ilustrou com um voto tão brilhante, tão profundo.

sim!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Vossa Excelência me permite?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Claro.

sim!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Eu perguntei ao Presidente se prosseguia no voto. Disse que sim. Acredito piamente na procedência da primeira parte do voto - a

RE 405.031 / AL

alusiva à inconstitucionalidade da criação da reclamação via Regimento Interno -, isso ante os precedentes.

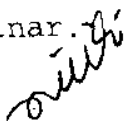
Agora, é interessante a abordagem da matéria de fundo. Deixo-a no voto, já que não posso apagar o que veiculei no microfone. Fica assim escancarado que a segurança jurídica há de se sobrepor. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não o fim o meio. Não se pode sair por aí, a pretexto disto ou daquilo, atropelando o arcabouço normativo, atropelando princípios.

Não gostaria de passar esse pito no meu ex-Tribunal, mas, como juiz, devo fazê-lo.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Então, Senhor Presidente, agradecendo a informação do Ministro **Marco Aurélio**, havendo prequestionamento, é evidente que se tem de conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento porque é incabível a reclamação. Se é incabível a reclamação, o Tribunal não poderia decidir no sentido de acolhê-la para modificar a decisão do Juiz de 1º grau.

Eu conheço do recurso extraordinário e dou provimento nesta preliminar.



15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também acompanho o voto do Relator. Eu penso - de toda sorte, apesar das observações sempre muito sensatas e proveitosas do eminente Ministro Menezes Direito - que é muito bom que fique o voto todo para sinalizar exatamente, como foi bem posto pelo Ministro Marco Aurélio, as condições em que se deu isso e as conseqüências a que poderia levar.

Acompanho integralmente o voto do Relator *f*

###

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031

VOTO

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, assentando a inconstitucionalidade da criação da reclamação via Regimento.

E observo o seguinte: a partir dessa posição que o Supremo Tribunal Federal tomou há algum tempo, alguns Estados buscaram substituir a reclamação pela correição parcial, criada ou na lei de organização judiciária local ou nos seus próprios regimentos. Mas são institutos, como a doutrina mostra, completamente distintos.

Com essa observação, acompanho o voto do eminente Relator.

###

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente,
estou olhando na Constituição a competência regimental dos
tribunais. Acompanho integralmente o voto do Relator.

###



15/10/2008**TRIBUNAL PLENO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS****VOTO**

A Sra. Ministra Ellen Gracie - Senhor Presidente, também eu, entendo que, efetivamente, não há condições de criar esse instrumento via Regimento.



O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) – No caso, não esteve em jogo o Regimento Interno, mas a Constituição do Estado criando, no âmbito do Judiciário local, a reclamação. O Tribunal admitiu como legítimo o ato e somei o voto ao de Vossa Excelência.

15/10/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5 ALAGOAS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Só lamento que os tribunais federais não tenham nenhum meio para fazer prevalecer a autoridade das suas decisões. Acho que este é tema sobre o qual a Corte deveria repensar, mas, em todo caso, como é assentada a jurisprudência, vou, com essa ressalva, acompanhar o voto do eminente Relator.



*Supremo Tribunal Federal***PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.031-5**

PROCED.: ALAGOAS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIORECTE.(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO
ESTADO DE ALAGOAS

ADV.(A/S): ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADV.(A/S): JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Falou pelo recorrente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva. Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.10.2008.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário